



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO N° 854/2022

PARECER N° 210/2022

Projeto de Lei Complementar nº 058/2022. Cria faixas marginais dos cursos d'água localizados nas áreas urbanas consolidadas no município. Legalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. BREVE RELATO

O projeto de lei complementar nº 058/2022 define as faixas marginais dos cursos d'água localizados nas áreas urbanas consolidadas no município.

Pela mensagem o Chefe do Executivo esclarece a necessidade de estabelecer as áreas de preservação permanente as faixas marginais dos cursos d'água, desde a borda da calha do leito regular a metragem de 5,0 metros ou o alinhamento dos lotes vizinhos quando já estiverem construídos.

Segundo o Chefe do Executivo a Lei nº 14.285/2021 promoveu substancial alteração na lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) possibilitando aos municípios a regularização das larguras marginais distintas das estabelecidas na legislação federal.

O Chefe do Executivo informa que a metragem das referidas áreas foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O processo é instruído com o PL e a mensagem.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. DA AUTORIA e COMPETÊNCIA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A iniciativa do PLC é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 45, inciso II, da LOM.

2.2. DAS DEMAIS QUESTÕES

A lei federal nº 14.285/2021, de fato, promoveu substancial alteração na federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) autorizando aos municípios editarem lei específica fixando metragem das larguras marginais do leito de rio em áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas.

O PLC propõe a metragem de 5,0 metros ou o alinhamento dos lotes vizinhos quando já estiverem construídos, portanto, é de autonomia do município estabelecer a referida metragem, sendo que esta proposta foi aceita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

3. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei complementar tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei Complementar, o qual exige maioria absoluta dos membros da câmara, nos termos do art. 45 da LOM.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 12 de setembro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799